

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1718/78

INTERESSADO: EEPG " d e VILA PALMARES"/SANTO ANDRÉ

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de VALMIR CORDON NORBERTO

RELATOR : Consº Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1590 /78, CESP, Aprov. em 13 / 12 /78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1- A direção da EEPG de Vila Palmares, em Santo André, solicita à autoridade superior providências necessárias à regularização da vida escolar do aluno VALMIR CORDON NORBERTO, filho de Francisco Cordon Morales e de Francisca Sebastiana Morales, nascido aos 11 de Julho de 1960, em Santo André, neste Estado.

É o seguinte o histórico escolar do interessado:

1.1.1- cursou em 1974, a 5ª série do 1º grau na EEPG "Prof. Rener Caram", em Santo André;

1.1.2- em 1975, cursou a 6ª série na mesma escola, sendo reprovado em exame de Matemática realizado em 2ª época;

1.1.3- em 1976, matriculou-se indevidamente, por transferência, na 7ª série da EEPG de Vila Palmares, sendo promovido à 8ª série, que cursou em 1977, sendo então reprovado;

1.1.4- no corrente ano cursa novamente a 8ª série, no mesmo estabelecimento.

A matrícula indevida do estudante na 7ª série foi constatada pela atual direção da EEPG de Vila Palmares, quando da revisão do prontuário do interessado.

1.2- A DE de Santo André procedeu à diligência para apuração de fatos e chegou a conclusão de que a matrícula indevida do interessado se deveu a erro da escola que recebeu o aluno transferido, uma vez que a guia de transferência apresentada pelo estudante, e anexada aos autos, não deixa margem a qualquer dúvida quanto à sua reprovação na 6ª série na escola de origem.

Procura, todavia, justificar a falha pelo fato de ter ocorrido no período da implantação do Projeto de Redistribuição da Rede Física e pelo número insuficiente de funcionários para atender ao desenvolvimento dos trabalhos na escola.

1.3- O processo tramitou pela DRE - 6- Sul e COGSP vindo ter à apreciação deste Colegiado através do Gabinete do Sr. Secretário da Pasta.

2. APRECIÇÃO:

2.1- Da análise dos autos verifica-se, conforme resultado da diligência procedida pela Secretaria de Educação Santo André, que a irregularidade ocorrida na vida escolar do interessado se deve a falha da escola que matriculou o aluno em série cuja guia de transferência não permitia.

Reconheça-se, porém, que, no ano de 1976, o montante dos trabalhos exigidos para que se implantasse o Projeto de Redistribuição da Rede Física propiciou condições a que casos como este ocorressem.

2.2- Quanto ao aluno, beneficiado com o engano da escola, provou não estar em condições de prosseguir os estudos de Matemática nas séries posteriores, conforme concretamente demonstram suas fichas individuais de avaliação. Na 7ª série teve conceitos D nos quatro bimestres, sendo promovido após estudos de recuperação. Na 8ª série, mesmo após recuperação, não alcançou conceito suficiente para se promover nessa disciplina.

Do ponto de vista didático-pedagógico faz-se conveniente que tenha sua situação regularizada. Não se pode, entretanto, dispensá-lo de realizar exame especial do conteúdo programático de Matemática, ministrado na 6ª série do 1º grau.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que VALMIR CORDON NORBERTO seja submetido a exame especial de Matemática em nível de 6ª série do 1º grau, em escola indicada pela Secretaria da Educação. Caso seja aprovado, ficam convalidados sua matrícula na 7ª série do 1º grau, na EEPG de Vila Palmares, em Santo André, no ano de 1976, bem como os atos escolares que praticou subsequente.

São Paulo, 08 de novembro de 1978

a) Consº Geraldo Rapacci Scabello
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Gilberto Waack Bueno, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de novembro de 1978.

a) Consº José Conceição Paixão
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente